Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 632/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/02610/2012
PROTOCOLO	**:** 1238711
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** JORGE LUIS DE LUCIA
INTERESSADA	**:** GARDIN & CIA. LTDA - ME
VALOR	**:** R$ 2.538.330,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO DE OBRA – AQUISIÇÃO DE AGREGADOS PARA USINA DE ASFALTO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A execução financeira é declarada regular ao demonstrar que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme a legislação pertinente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato nº 406/2011, celebrado entre o Município de Dourados e Gardin & Cia. Ltda – ME.

Campo Grande, 6 de agosto de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos -** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os presentes autos sobre a execução financeira, oriunda do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 031/2011, que originou o Contrato nº 406/2011, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Gardin & Cia. Ltda - ME, tendo como objeto aquisição de agregados (bica corrida e pedra britada), para atender usina de asfalto da prefeitura e operação tapa buraco para recuperação asfáltica em Dourados MS.

O procedimento licitatório e o instrumento contratual, acima especificado, já foram julgados por esta Corte de Contas através do RELATÓRIO E VOTO REV - G.JD - 2656/2016, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual na forma da Resolução Normativa TCE/MS n.º 76/2013.

A Inspetoria, através da Análise ANA-IEAMA- 47656/2017, manifestou-se pela regularidade da execução financeira da contratação pública epigrafada (3ª fase).

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-2ª PRC -6661/2019, opinando pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, verifica-se que houve por parte do jurisdicionado o cumprimento das exigências legais[1] relativas à execução financeira do Contrato nº 406/2011.

A execução financeira da contratação pública, conforme a análise da Divisão responsável, assim resultou:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 2.538.330,00
Nota de Empenho	**R$ 1.848.232,39**
Ordem de Pagamento	**R$ 1.848.232,39**
Nota Fiscal	**R$ 1.848.232,39**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[2] e com as determinações

[1] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[2] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da

contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011e no Regimento Interno desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 406/2011, oriunda do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 031/2011, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Gardin & Cia. Ltda - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Ronaldo Chadid).

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de agosto de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB/GDH
SETAC/BFJV/dssm

União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.